

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO



Despacho Decisório nº 5/2024/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRESP-EXE

Brasília-DF, 06 de junho de 2024.

À Diretoria de Administração - DIRAD,

Assunto: **Decisão administrativo interposto pela empresa Icatu Seguros S/A – Concorrência nº 90001/2024**

Processo nº: **03750.000106.000007/2023-35**

Senhor Diretor de Administração,

I- DO HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

1. Trata o presente processo da contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de participantes do Plano Executivo Federal-ExecPrev, do Plano Legislativo Federal - LegisPrev ou de outros planos que venham a ser administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo Funpresp-Exe, incluindo a captação de participantes não aderidos automaticamente.
2. A Concorrência nº 90001/2024 foi aberta às 15h40min do dia 08/05/2024, contando com a participação da Mongeral e Icatu, cujos envelopes de habilitação (nº 1) foram abertos e os documentos deles extraídos foram submetidos à avaliação e visto dos representantes das licitantes participantes, cujos fatos relevantes ocorridos na reunião constam da ata da sessão, doc. SEI nº [0156084](#). A sessão foi suspensa e agendada a sua retomada para 15h30min da supramencionada data.
3. Conforme previsto, a sessão foi retomada às 15h40min de 08/05/2024, quando, então, ambas as empresas foram declaradas habilitadas pelo Agente de Contratação. Ato contínuo, foi realizada a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas (nº 2) da Mongeral e Icatu devido às licitantes terem aberto mão do prazo recursal relacionado à habilitação. Esses documentos foram submetidos à análise dos representantes das licitantes participantes e por eles foram vistos, cujos fatos relevantes ocorridos na segunda reunião constam da ata da sessão, doc. SEI nº [0156456](#).
4. Os critérios para atribuição da pontuação técnica foram estabelecidos no subitem 5.8 do projeto básico, anexo I do edital, compreendendo os seguintes fatores:

FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	QUESITO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA QUESITO
(1) Nível de Especialização da Equipe Gestora do Risco Compartilhado	Três membros com especialização/mestrado/doutorado na área de finanças ou atuarial, com experiência mínima de 02 anos na gestão de riscos compartilhados.	10
	Um ou dois membros com especialização/mestrado/doutorado na área de finanças e/ou atuarial e três membros com experiência mínima de 02 anos na gestão de riscos compartilhados.	5

FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	QUESITO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA QUESITO
	Três membros com experiência mínima de 02 anos na gestão de riscos compartilhados.	2
	Equipe gestora composta por quantidade inferior a 2 membros.	0
(2) Distribuição Geográfica das Equipes de Captação	Equipes em pelo menos 15 capitais, sendo que obrigatoriamente no Distrito Federal, distribuídas pelas 5 (cinco) regiões do país.	30
	Equipes em, pelo menos, 10 capitais, sendo que obrigatoriamente no Distrito Federal, distribuídas pelas 5 (cinco) regiões do país.	15
	Equipes em, pelo menos, 05 capitais, sendo que obrigatoriamente no Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) regiões do país.	5
	Equipes em menos de 05 capitais ou em menos de 4 (quatro) regiões do país ou falta de equipe no Distrito Federal.	0
(3) Disponibilização de adesão e contratação de PAR digitalmente	Comprovação de venda em plataforma digital e em aplicativo móvel, de base integrados, e com disponibilização de webservice.	15
	Comprovação de venda em plataforma digital com integração via <i>webservice</i>	10
	Comprovação de venda em plataforma digital sem integração via <i>webservice</i>	5
	Sem comprovação de venda em plataforma digital	0
(4) Disponibilização de Equipes para Captação	Equipe com pelo menos 80 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional.	30
	Equipe com pelo menos 60 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional	25
	Equipe com pelo menos 40 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional	20
	Equipe com pelo menos 20 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional	5
(5) Quantidade Global de Participantes Integrantes da Carteira da Licitante	Mais de 100.000 participantes/segurados ativos	30
	Entre 80.001 a 100.000 participantes/segurados ativos	20
	Entre 60.001 a 80.000 participantes/segurados ativos	10
	De 40.000 a 60.000 participantes/segurados ativos	5

Observações:

1) Em cada fator de pontuação técnica será atribuída a pontuação máxima atingida pela licitante, sem a cumulação de pontos, ou seja, mesmo que a licitante atenda a mais de um quesito dentro de um determinado fator, será pontuada naquele de maior pontuação.

2) A comprovação do fator de pontuação nº 1 - nível de especialização da equipe gestora do risco compartilhado - se dará através da apresentação de certificado ou diploma reconhecido pelo MEC, acompanhado de declaração da licitante informando e detalhando a experiência do profissional na gestão de riscos compartilhados, sendo que este prazo da experiência somente será considerado válido se superar o prazo de 02 (dois) anos após a data da formação do profissional em pós graduação, mestrado e doutorado.

3) A comprovação do fator de pontuação nº 2 - distribuição geográfica das equipes de captação das licitantes - se dará através da apresentação dos cartões de inscrição junto ao CNPJ/MF das respectivas filiais vinculadas à inscrição do primeiro estabelecimento (matriz), ou cartões de inscrição junto ao CNPJ/MF de representações comerciais contratadas pela licitante.

4) A comprovação do fator de pontuação nº 3 – disponibilização de adesão e contratação de PAR digitalmente - se dará da seguinte forma, resumidamente, a licitante deverá apresentar plataforma digital de venda de um dos seus produtos, com simulação de valores de capital coberto e prêmios.

Ademais, será necessária a comprovação de integração de informações e arquivos via *webservice*, observando as etapas a seguir:

4.1) Etapa 1: A licitante fornecerá acesso via internet à sua plataforma digital de venda do produto, registrado em domínio da própria licitante a qual deve contemplar minimamente os seguintes aspectos: i) Simulação da contratação; ii) Efetivação de proposta; iii) Acompanhamento da proposta.

4.2) A área de tecnologia da Funpresp-Exe acessará o site da plataforma digital para comprovação dos requisitos listados e emitirá relatório de ateste.

4.3) Etapa 2: A licitante fornecerá acesso ao WebService, o qual deve contemplar informações sobre a cobertura contratada.

4.4) A área de tecnologia da Funpresp-Exe fará o acesso ao WebService para comprovação da integração com a cobertura contratada pela plataforma digital e emitirá relatório de ateste.

4.5) Etapa 3: A licitante fornecerá link para download de seu Aplicativo Móvel (App) de venda, integrado à plataforma digital, o qual deve contemplar minimamente os seguintes aspectos: i) Simulação da contratação; ii) Efetivação de proposta; iii) Acompanhamento de proposta efetivada pelo site; iv) Acompanhamento de proposta efetivada pelo App.

4.6) A área de tecnologia da Funpresp-Exe fará o download e instalação do App para comprovação dos requisitos listados.

4.7) A área de tecnologia da Funpresp-Exe fará o acesso ao WebService para comprovação da integração com a cobertura contratada pelo App e emitirá relatório de ateste.

4.8) A pontuação somente será considerada com atendimento a todos os aspectos de cada etapa.

5) A comprovação do fator de pontuação nº 4 – disponibilização de equipes - se dará da seguinte forma: em se tratando de sócio ou proprietário, através da apresentação de contrato social; em se tratando de empregado, através da apresentação de carteira de trabalho e previdência social; em se tratando de contrato de trabalho, através da apresentação do contrato de trabalho; em se tratando de equipe terceirizada, comprovação de relação contratual entre a terceirizada e a licitante, além da comprovação contratual do vínculo dos membros junto à equipe terceirizada.

6) A comprovação do fator de pontuação nº 5 – quantidade global de participantes integrantes da carteira da licitante – se dará através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a experiência da licitante na prestação de serviços de cobertura de riscos de morte e invalidez por meio de seguro de pessoas coletivo ou plano de pecúlio coletivo, não se admitindo quaisquer outros não relacionados diretamente aos objetos da licitação.

7) Será desclassificada a licitante que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível, ou seja, 57 (cinquenta e sete) pontos, bem como aquela que obtiver pontuação 0 (zero) em qualquer fator de pontuação, com exceção do fator de pontuação técnica nº 3."

5. Conforme o resultado divulgado no DOU de 17/05/2024, ambas as empresas receberam a pontuação técnica máxima, 115 pontos, iniciando-se o prazo para interposição de recurso (20/05/2024 a 24/05/2024) e contrarrazões (27/05/2024 a 03/06/2024), a partir da publicação do respectivo aviso.

II – DAS ALEGAÇÕES DA ICATU EM SEU RECURSO ADMINISTRATIVO

6. Em síntese, a Icatu alegou o seguinte:

a) Que a Mongeral não teria comprovado o atendimento integral do fator de pontuação nº 3 - Disponibilização de adesão e contratação de PAR digitalmente -, no qual a licitante recebeu a pontuação máxima, 15 pontos, reputando como erro a Subcomissão Técnica ter desconsiderado os resultados dos testes apresentados pela GETIC mediante o despacho nº 0157379/2024/GETIC/DIRAD/FUNPRES-EXE, que demonstraram que o aplicativo móvel da MONGERAL não atendia a todos os aspectos da Etapa 3 (acompanhamento da proposta);

b) Que a decisão de atribuir à Mongeral a pontuação em tela vai de encontro ao que prescreve o projeto básico, uma vez que a pontuação atribuída ao fator de pontuação nº 3 se subordina ao atendimento de todos os aspectos de cada etapa, nos termos do que dispõe o item 4.8 das observações do subitem 5.8. Assim, em hipótese alguma poder-se-

ia chegar à conclusão exarada no item 3.10 da Nota Técnica nº 7/2024 da Subcomissão Técnica, adiante transcrita:

“Considerando a análise e considerações da GETIC no despacho mencionado, em relação à licitante Mag, entendemos pela atribuição da pontuação máxima, no caso “Comprovação de venda em plataforma digital e em aplicativo móvel, de base integrados, e com disponibilização de webservice”, com atribuição correspondente de 15 pontos.”

c) Que em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o órgão julgador tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Da mesma sorte, o princípio do julgamento objetivo vincula o julgamento das propostas aos critérios estabelecidos previamente no edital;

d) Que, ao atribuir a pontuação máxima à Mongeral, a Subcomissão Técnica beneficiou injustamente a licitante que desatendeu os critérios de pontuação para o julgamento técnico estabelecidos pelo projeto básico, em detrimento daquela que cumpriu integralmente todas as exigências edilícias. Isto porque a Reclamante também recebeu pontuação máxima quanto ao fator de pontuação nº 3. No entanto, ao contrário da Mongeral, a Icatu atendeu, de forma plenamente satisfatória, a todos os aspectos de cada uma das etapas, como restou comprovado pelos testes realizados, nos termos das conclusões apresentadas pela GETIC no relatório de ateste;

e) Relativamente ao fator de pontuação nº 4 – disponibilização de equipe para captação – salientou que a Mongeral anexou à sua proposta um total de 94 (noventa e quatro) termos de credenciamento de corretores, optando por indicar a disponibilização de equipe exclusivamente terceirizada para executar a função de captação dos participantes da Funpresp-Exe. Contudo, não teria havido qualquer comprovação a respeito da capacidade técnica das corretoras credenciadas para execução específica do objeto deste certame, em especial quanto à intermediação de adesão de planos de benefícios de Entidade de Previdência fechada, até mesmo por se tratar de atividade inicialmente estranha a atuação precípua de ambos;

f) Que ao apresentar apenas a relação das empresas para intermediação de seus produtos a licitante Mongeral põe em dúvida até mesmo se os corretores listados têm conhecimento da atividade adicional e extraordinária que terão que prestar, o que representaria uma grave violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público, uma vez que a finalidade da contratação foi devidamente exposta no objeto do edital;

g) Destacou que, não à toa, a Icatu, sabedora de tal situação e entendendo os requisitos edilícios que deveria cumprir firmou contrato específico com corretoras exatamente para atender o objeto do processo licitatório em relação a captação de participantes não aderidos automaticamente do Plano Executivo Federal-ExecPrev e do Plano Legislativo Federal – LegisPrev;

h) Transcreveu os subitens 22.3 e 23.4 do edital, afirmando que conforme disposição expressa do edital, para que a subcontratação de equipe de captação seja permitida pela Funpresp-Exe, é necessário que a contratante observe a qualificação técnica da empresa subcontratada para execução do objeto da subcontratação:

22.3 A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

22.4 O contratado apresentará à Funpresp-Exe documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

i) Frisou que é importante trazer à atenção da Comissão que a prestação de serviços a terceiros, para ser considerada lícita, deve observar uma série de diretrizes e requisitos previstos na Lei nº 6.019/1974, recentemente alterada pela Lei 13.429/2017. Neste sentido, o art. 4º-A define a prestação de serviços a terceiros como a “transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive a atividade

principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”;

j) Que nos termos da norma supramencionada, concatenados à capacidade econômica compatível com a execução dos serviços, a Lei elenca, ainda, outros três requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros. Dentre eles, merece destaque o inciso III do art. 4º-B1, o qual dispõe sobre a exigência de capital social compatível, estabelecendo como limite mínimo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

k) Neste contexto, apontou que ao fazer o cotejo entre o que dispõe a Lei nº 6.019/1974 e a realidade dos termos de credenciamento apresentados pela Mongeral, verifica-se que, das 94 (noventa e quatro) corretoras credenciadas, 38 (trinta e oito) não atingiriam o requisito do capital social mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não sendo possível aferir, pela documentação anexada, que tais empresas possuem capacidade econômica compatível com o objeto de futura subcontratação;

l) Argumentou que se as empresas listadas não poderiam ser subcontratadas pela licitante vencedora e futura contratada, sob pena de se estar realizando contratação em desconformidade com o que determina o regramento legal sobre a prestação de serviços a terceiros, não poderiam ser elas consideradas para fins de pontuação do critério técnico relativo à disponibilização de equipes para captação;

m) Alegou que o que se admite apenas para fins de argumentação e caso não aceita a alegação anterior, considerando que das 94 (noventa e quatro) corretoras indicadas pela Mongeral, apenas 56 (cinquenta e seis) estariam, ao menos em tese, aptas a prestar serviços a terceiros, se mostra desarrazoada a decisão da Subcomissão Técnica que atribuiu pontuação máxima à referida licitante, pois, conforme demonstrado, a Mongeral não conseguiu comprovar, de forma satisfatória, a presença de equipe com mais de 60 (sessenta) profissionais;

n) Dessa maneira, afirmou que a Mongeral faz jus à atribuição da pontuação referente ao quesito “Equipes com pelo menos 40 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional”, totalizando 20 pontos quanto a este fator de pontuação.

III – DO PEDIDO DA ICATU

7. Diante de todo o exposto, a Icatu requereu o recebimento e processamento do Recurso Administrativo para que, no mérito, sejam acolhidas as razões recursais seja pela adoção das próprias considerações das áreas avaliadoras e de assessoramento da Comissão de Licitação, seja pelos argumentos acima explanados, dando-lhes integral provimento, com a consequente reconsideração da pontuação atribuída à licitante Mongeral, no tocante aos fatores de pontuação nº 3 e 4, em observância aos critérios previstos no Edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA MONGERAL

8. Por sua vez, em relação ao recurso administrativo interposto pela Icatu, a Mongeral apresentou suas contrarrazões, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) No tocante ao acompanhamento de proposta efetivada pelo site e pelo aplicativo, relacionado ao fator de pontuação técnica nº 3 – disponibilização de adesão e contratação de PAR digitalmente, a Mongeral reputou como acertada a atribuição de pontuação máxima no quesito, uma vez que a GETIC comprovou a integração via webservice, requisito principal, estabelecido no item 4 do subitem 5.8 do projeto básico;

b) Entretanto, afirmou que eventual dificuldade no ateste do acompanhamento da proposta pela GETIC não significava dizer que o App da Mag Seguros não cumpriu com esse requisito do edital. Pelo contrário, a Mag Seguros informa que realizou essa conferência internamente por meio de testes em seu aplicativo móvel, tendo demonstrado o adequado acompanhamento, ocasião em que mostrou o print da respectiva tela;

c) Quanto ao fator de pontuação técnica nº 4 – disponibilização de equipes para captação –, ressaltou que o requisito tinha como único objetivo verificar a quantidade de profissionais com disponibilidade para atuar na captação em todo território nacional, sendo a pontuação mínima atribuída à licitante que apresentasse a disponibilidade de, pelo menos, 20 (vinte) profissionais; e a pontuação máxima para a comprovação da disponibilidade, ao menos, 80 (oitenta) profissionais, não se tratando de exigência contida no edital de caráter de exclusividade desses profissionais, tampouco exigência de que haja atribuição específica formalizada na relação jurídica existente entre o corretor e sociedade seguradora para tal fim, como pretende a Recorrente;

d) Nessa seara, afirmou que não é verdadeira a alegação da Recorrente no sentido de que a atuação dos corretores não pressupõe a captação de potenciais participantes a planos de benefícios. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 4.594/64 estabelece o papel do corretor de seguros enquanto agente intermediário legalmente habilitado para angariar e promover contratos de seguros entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

e) Justificou que ao dispor que uma das atividades exercidas pelo corretor de seguros é justamente angariar contratos de seguros, certo é que a legislação reconhece que a natureza da atuação desse profissional engloba a prerrogativa de atrair e conquistar novos segurados para as Sociedades de Seguros, contemplando expressamente a atuação para captação de clientes, cuja atuação está intrinsecamente ligada à natureza da profissão;

f) Nessa medida, registrou que a documentação apresentada pela MAG Seguros, como acertadamente reconheceu a Subcomissão de Licitação e o Agente de Contratação, foi plenamente apta para fins de pontuação máxima no Fator de Pontuação Técnica nº 4, não havendo de se falar em requisitos além daqueles dispostos no item 5.8. do projeto básico, atendendo, portanto, todos os requisitos para a pontuação máxima, por ter apresentado todos os documentos exigidos, incluindo os contratos firmados com as corretoras, pessoas jurídicas, e os respectivos contratos sociais a fim de comprovar o vínculo contratual com os sócios-corretores, pessoas físicas, com a indicação de seus respectivos registros perante a SUSEP;

g) Desqualificou as alegações da Recorrente no tocante à aplicabilidade Lei nº 6.019/1974, que trata a respeito do funcionamento de empresa prestadora de serviços a terceiros, salientando que na análise das propostas técnicas apresentadas não é o momento oportuno para a verificação da capacidade técnica e econômica das empresas que serão subcontratadas após a homologação do resultado da licitação. Isto porque, o ateste da capacidade técnica dos subcontratados competente exclusivamente à Funpresp-Exe, em momento posterior.

V – DO PEDIDO DA MONGERAL

9. Por todo o exposto, requer a Mongeral que seja negado provimento ao recurso interposto pela Icatu Seguros S/A em face do resultado de julgamento das propostas técnicas, mantendo-se a r. decisão recorrida em sua integralidade, no que se refere à atribuição de pontuação máxima.

10. VI – DO ENTENDIMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

11. O recurso administrativo e as contrarrazões foram submetidos à apreciação da Subcomissão Técnica, que se pronunciou por meio do Despacho nº 0159742/2024/GEABE/DISEG/FUNPRES-EXE, doc. SEI nº [0159742](#), pelo não acatamento do pleito da Icatu, ocasião em que reiterou o seu entendimento manifestado anteriormente.

12. Levando em conta o entendimento da Subcomissão Técnica, conforme o mencionado Despacho, este Agente de Contratação, passou à análise das razões trazidas pela Icatu no que se refere à pontuação técnica atribuída à Mongeral nos fatores de pontuação nºs 3 e 4.

13. No tocante ao fator de pontuação técnica nº 3, importa consignar que as notas da Mongeral e da Icatu foram atribuídas, consoante a manifestação da GETIC e nos termos do entendimento da Subcomissão Técnica, acompanhado pelo Agente de Contratação, conforme os parâmetros fornecidos pelas licitantes após a abertura das propostas de preços, inclusive em face de diligência realizada, quando este Agente de Contratação concedeu, isonomicamente, a oportunidade para ambas empresas complementarem as informações até então disponibilizadas.

14. De sorte que as notas da Mongeral e da Icatu neste fator foram atribuídas considerando o pleno atendimento dos quesitos. Portanto, em razão disso, este Agente de Contratação não viu a necessidade de aprofundar as diligências para uma ou outra empresa, o que poderia ter feito, conforme rege o edital da concorrência nos seus subitens 5.10 e 5.20, a seguir transcritos;

5.10. Caso julgue conveniente, inclusive face à necessidade de diligências que não possam ser realizadas de imediato, o Agente de Contratação interromperá os trabalhos, consignando em ata os pontos pendentes de esclarecimento, cuja divulgação do resultado do julgamento da proposta técnica, dar-se-á em sessão posterior, convocada previamente, com ciência de todas as licitantes, ou mediante publicação de aviso no diário oficial da união e no sítio da web da Funpresp-Exe.

5.20. É facultado ao Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.

15. Não obstante, há que se pontuar que a despeito do exposto, a Mongeral demonstrou a possibilidade de consultar proposta no aplicativo, conforme pode ser observado em suas contrarrazões, o que, por sua vez, reforça a improcedência das alegações da Icatu neste aspecto.

16. Quanto ao fator de pontuação nº 4, a Subcomissão Técnica constatou e se pronunciou para este Agente de Contratação sobre o pleno atendimento pela Mongeral. Dessa maneira, os subitens 22.3 e 22.4 do edital foram perfeitamente atendidos pela Recorrida nos documentos dos corretores por ela juntados no seu envelope nº 2 (pessoas jurídicas e físicas), comprovando o adequado registro e habilitação na SUSEP. Portanto, os mencionados subitens foram adequadamente atendidos no que concerne à qualificação técnica exigível, não sendo cabível criar outras condições relacionadas à qualificação técnica que não constam do edital.

17. Ainda em relação ao fator de pontuação nº 4, a respeito da alegação da Icatu no sentido de que a Mongeral teria descumprido os ditames da Lei nº 6.019/1974, foi consultada a Gerência Jurídica da Funpresp-Exe para subsidiar a decisão do recurso, cuja manifestação daquela gerência foi pela improcedência, nos termos da Nota Jurídica 7/2024/COJUR/GEJUR/PRESI/FUNPRES-EXE, doc. SEI nº [0160276](#), considerando que a Lei nº 6.019/1974 não se aplica à hipótese de subcontratação permitida pelo edital de concorrência, que poderá ser usada pela licitante vencedora do certame para consecução do objeto em questão. Por consequência, caem por terra as alegações contidas no recurso apresentado pela Icatu de que as corretoras de seguros apontadas pela Mongeral para fins de composição da equipe de captação não estariam obedecendo os limites de capital social impostos pela Lei nº 6.019/1974. Corretoras de seguros não são empresas de cessão de mão de obra temporária ou mesmo terceirizada.

18. Diante dos argumentos trazidos pela Recorrente e pela Recorrida, proponho o recebimento do recurso administrativo interposto pela Icatu Seguros S/A, em face da sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

Agente de Contratação

VII - DA DECISÃO

1. De acordo com o despacho antecedente, recebo o recurso administrativo interposto pela Icatu Seguros S/A, em face da sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.
2. À Gerência de Patrimônio, Logística e Contratações para a adoção das providências cabíveis.

CLEITON DOS SANTOS ARAÚJO

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 06/06/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton dos Santos Araujo, Diretor de Administração**, em 06/06/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0160505** e o código CRC **5A35FD50**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.000106.000007/2023-35

SEI nº 0160505

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>

Criado por [00598707107](#), versão 9 por [24544620104](#) em 06/06/2024 17:43:02.